



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

PARECER Nº 519/2015 - AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO Nº: 23068.007747/2014-13

INTERESSADO: Departamento de Oceanografia e Ecologia -CCHN

AREA TEMATICA: Licitações, Contratos e Patrimônio

TEMA DA CONSULTA: Prorrogação de Vigência Contratual

EMENTA: Termo Aditivo. Prorrogação do Prazo de Vigência. Lei nº. 8.666/93.

Ao Senhor Pró-Reitor de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do PRIMEIRO Termo Aditivo de fls. 224/225, que tem por objeto prorrogar o prazo da vigência contratual por 12 (doze) meses de 02/02/2016 até 02/02/2017.

2. Ressalta-se que o Contrato nº. 51/2014 (fls. 85/90) celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, tem por objeto a prestação de apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Pesquisa intitulado “**AMBES – Caracterização Ambiental da Bacia do Espírito Santo e Prção Norte da Bacia de Campos (sistema Pelágico e Físico-Química da Água e Sedimento)**”.

3. Verifica-se às fls. 223 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação de aditivo ao referido contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei nº. 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

“Costa à fl.221 solicitação do coordenador do projeto de pesquisa intitulado “AMBES- Caracterização ambiental da bacia do Espírito Santo e Prção Norte da Bacia de Campos (sistema pelágico e físic-química da água e sedimento)” para coleta da assinatura do Reitor em aditivo ao respectivo contrato com a Petrobrás.

Além disso, tendo em vista a prorrogação do projeto, encaminha-se para análise e parecer da Douta Procuradoria Federal minuta de termo aditivo ao contrato da FEST, a fim de prorrogá-lo também”.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

4. Observa-se que o Termo Aditivo amolda-se na hipótese prevista pela CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA (fls. 85) do Contrato, bem como do artigo 57, parágrafo 1º, inciso VI da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, *ipsis litteris*:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO terá a duração de 19 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do Projeto, mediante Termo Aditivo a ser previamente aprovado previamente, conforme artigo 57 da Lei nº. 8666/93, inciso V, §1º e 2º.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

5. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 224/225).

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.

Vitória, 19 de Agosto de 2015.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR CHEFE
SIAPE 0298168 OAB/ES: 4.619**

De acordo

Em 19/08/15

Vinícius Ribeiro de Castro
Pró-Reitor de Administração
UFES